

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 361.360 - DF (2016/0173436-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MARIA JAMILE JOSE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RICARDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S) - SP105701
INTERES. : RICARDO JOSE DA COSTA FLORES
ADVOGADO : FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E OUTRO(S) - SP256932

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. HABILITAÇÃO DO QUERELANTE APÓS O JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE DO JULGAMENTO PELA FALTA DE INTERVENÇÃO DO QUERELANTE. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO FACULTATIVA. INTIMAÇÃO DO QUERELANTE. PRESCINDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Ocorrida a habilitação do querelante somente após o julgamento do *habeas corpus* impetrado pelo querelado no Tribunal de origem, não há falar-se em nulidade do acórdão pela falta de intervenção do querelante, porquanto a intimação do querelante é prescindível.
3. A intervenção do querelante no *habeas corpus* é facultativa, assistindo ao feito a partir de seu ingresso, na fase em que se encontra o *writ*, sem que a falta de participação nos atos anteriores importe em nulidade, por não se tratar de litisconsórcio passivo necessário ou de fiscalizador obrigatório do feito.
4. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para afastar o acórdão impugnado, que reconheceu a nulidade pela ausência de intervenção do querelante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro não conhecendo do pedido, concedendo, contudo, ordem de ofício, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e o voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz não conhecendo da ordem, por unanimidade, não conhecer da

Superior Tribunal de Justiça

impetração, concedendo, contudo, por maioria, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos, em parte, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schiatti Cruz. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator quanto à concessão da ordem de ofício.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schiatti Cruz quanto ao não conhecimento do habeas corpus.

Brasília (DF), 14 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 361.360 - DF (2016/0173436-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MARIA JAMILE JOSE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RICARDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S) - SP105701
INTERES. : RICARDO JOSE DA COSTA FLORES
ADVOGADO : FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E OUTRO(S) - SP256932

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ricardo Antonio de Oliveira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que proveu o recurso de embargos de declaração, consoante acórdão assim ementado (fl. 17):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL PRIVADA. TRANCAMENTO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. O querelante em ação penal privada possui legitimidade e interesse para participação em Habeas Corpus impetrado com a finalidade de trancamento da ação, em razão do evidente prejuízo que suportará na eventualidade de concessão da ordem. Precedentes do STF e do STJ.

Narra o impetrante que, depois do julgamento do *writ* no Tribunal de origem, em que foi concedida a ordem, o querelante foi habilitado nos autos, tendo interposto embargos de declaração, que foram providos no sentido de anular o julgamento do *habeas corpus* diante da falta de intervenção do querelante.

Alega constrangimento ilegal sob o argumento de que o ingresso do querelante no *writ* impetrado na Tribunal de origem não é obrigatória ante a inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

Aduz ser incabível a anulação do acórdão por meio dos embargos de declaração, porquanto admitida somente por meio da interposição dos recursos próprios para os Tribunais Superiores.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem no sentido de restabelecer o acórdão proferido no *habeas corpus*, em que reconheceu a atipicidade da conduta.

Deferida a liminar (fls. 200/201), foi interposto agravo regimental, não sendo conhecido nesta Corte (fls. 530/534).

Foram prestadas informações (fls. 207/225 e 242/513), sendo ofertado parecer

Superior Tribunal de Justiça

ministerial pelo não conhecimento do *writ* (fls. 544/555) e manifestado o querelante às fls. 570/580.

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 361.360 - DF (2016/0173436-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Consta dos autos que foi proposta ação privada em face do paciente, imputando os crimes descritos nos arts. 138 e 139, c/c 141, III, do CP.

Irresignado, impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, objetivando o trancamento da ação penal, sendo que, em 7/4/2016, a ordem foi concedida, conforme os fundamentos sintetizados na ementa (fl. 115):

HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. CONDUITAS ATÍPICAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. Para que seja autorizada a deflagração da ação penal, especialmente a privada, é necessária a apresentação, já com a inicial, de elementos mínimos de convicção acerca da veracidade do alegado que possam lhe conferir justa causa e sujeitar ao processo penal o demandado. Evidenciada a atipicidade da conduta imputada ao paciente, o reconhecimento da falta de justa causa para a persecução penal é medida que se impõe.

Após o julgamento, foi deferida a habilitação do querelante no processo em 22/4/2016 (fls. 156/157), sendo interposto embargos de declaração, que foram providos para anular o julgamento do *writ* a fim de oportunizar a manifestação do querelante (fls. 17/23).

Neste *writ*, busca-se a concessão da ordem no sentido de cassar o acórdão proferido nos embargos de declaração, restabelecendo o aresto no *habeas corpus*.

O voto condutor, nos embargos de declaração, assim referiu (fls. 21/23):

É certo que em sede de Habeas Corpus, em regra, não se admite a intervenção de terceiros. No entanto, tratando-se de pedido de trancamento de ação penal privada, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento, em julgamento de recurso no qual foi reconhecida a Repercussão Geral, no

Superior Tribunal de Justiça

sentido de que o querelante da ação penal privada tem legitimidade e interesse para intervir no habeas corpus. Confira-se:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Constitucional. Penal e processual penal. 2. Habeas corpus. Intervenção de terceiros. Os querelantes têm legitimidade e interesse para intervir em ação de habeas corpus buscando o trancamento da ação penal privada e recorrer da decisão que concede a ordem. (...) 9. Recurso extraordinário provido, por maioria, para reformar o acórdão recorrido e denegar a ordem de habeas corpus, a fim de que a ação penal privada prossiga, em seus ulteriores termos. (ARE 859251 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-094 DIVULG 20-05-2015 PUBLIC 21-05-2015).

Seguindo entendimento semelhante, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela flexibilização da possibilidade de intervenção de terceiros no habeas corpus que busca o trancamento da ação penal privada, em razão do evidente prejuízo que poderá suportar o querelante:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. AÇÃO PENAL PRIVADA. JULGAMENTO DO MANDAMUS NA ORIGEM. MANIFESTAÇÃO DO QUERELANTE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PEDIDO DE TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, ATIPICIDADE E ILEGITIMIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. 3. IRREGULARIDADE DA PROCURAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 4. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora a regra seja a impossibilidade de intervenção de terceiros em sede de habeas corpus, o certo é que tal entendimento é flexibilizado quando se trata de ação penal privada, exatamente como na espécie, permitindo-se, por conseguinte, que o querelante participe do julgamento. Precedentes do STJ e do STF. (...). (RHC 41.527/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015). (...) 4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 54.522/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016).

Na hipótese dos autos, verifica-se que o querelante, ora embargante, não foi intimado para se manifestar antes do julgamento que concedeu a ordem e determinou o trancamento da ação penal privada. Tal conduta viola o princípio do contraditório e do devido processo legal, em razão do prejuízo imposto a quem não foi dada oportunidade de participação no processo.

Assim, para que seja sanado o mencionado vício e afastada eventual nulidade, devem ser anulados todos os atos praticados a partir do julgamento de mérito do presente habeas corpus para que se possa oportunizar ao querelante a manifestação nos autos, com a possibilidade de

Superior Tribunal de Justiça

juntada de documentos e sustentação oral.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por R.J.C.F. e os acolho para declarar a nulidade do julgamento de fls. 1078/1094, oportunizando-se prazo para manifestação do querelante da ação penal privada antes do novo julgamento.

No julgamento do ARE 859251 realizado em 16/4/2015, a Suprema Corte reconheceu, em repercussão geral, que [...] *os querelantes têm legitimidade e interesse para intervir em ação de habeas corpus buscando o trancamento da ação penal privada e recorrer da decisão que concede a ordem* (STF - RG ARE: 859251 DF - DISTRITO FEDERAL 0025508-59.2012.8.07.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 16/04/2015, Data de Publicação: DJe-094 21-05-2015).

Extrai-se do citado precedente, a possibilidade do querelante de intervir no processo, contudo, não restou evidenciado qualquer obrigatoriedade de atuação, permitindo concluir que o ingresso no *habeas corpus* em trâmite na Corte local é meramente facultativa.

Considerando que, na espécie, a habilitação somente se deu após o julgamento do *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem (fls. 156/157), não há falar-se em nulidade, porquanto a intimação do querelante é prescindível, sendo certo que a intervenção do querelante dá-se de acordo com a fase em que se encontrar o processo, sem que a falta de participação nos atos anteriores importe em vício insanável, por não se tratar de litisconsórcio passivo necessário, tampouco de atuação como fiscal da lei.

Dessa forma, não se verifica violação aos princípios do contraditório e devido processo legal, tendo em vista que, na presente hipótese, a manifestação é meramente facultativa e voluntária, razão pela qual era incabível o acolhimento da nulidade nos embargos de declaração dada a falta de previsão legal quanto à obrigatoriedade da intervenção de terceiros durante o processamento do *writ* na origem. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. INTERVENÇÃO DO QUERELANTE NO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Embora a regra seja a impossibilidade de intervenção de terceiros em sede de habeas corpus, o certo é que tal entendimento é flexibilizado quando se trata de ação penal privada, exatamente como na espécie, permitindo-se, por conseguinte, que o querelante participe do julgamento. Precedentes do STJ e do STF.

[...]

(RHC 41.527/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015).

Superior Tribunal de Justiça

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. INTERVENÇÃO DOS QUERELANTES EM AÇÃO DE HABEAS CORPUS. REPERCUSSÃO NO INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 38, PARTE FINAL, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. OFENSA ao art. 619 DO CPP. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 29 E 46, AMBOS DO CPP. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO. INÉRCIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este STJ e o Excelso Pretório têm se manifestado quanto à possibilidade excepcional de intervenção do querelante em julgamento de habeas corpus, tendo em vista que a decisão a ser tomada repercute em seu interesse de agir.

[...]

(REsp 1413879/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 18/11/2014).

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, para afastar o acórdão impugnado, que reconheceu a nulidade pela ausência de intervenção do querelante.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2016/0173436-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 361.360 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060233420168070000 20160020052824 2020110939373 60233420168070000

EM MESA

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA JAMILE JOSE E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : RICARDO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S) - SP105701

INTERES. : RICARDO JOSE DA COSTA FLORES

ADVOGADO : FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E OUTRO(S) - SP256932

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **FABIO TOFIC SIMANTOB**, pela parte PACIENTE: **RICARDO ANTONIO DE OLIVEIRA**

Dr(a). **MIGUEL PEREIRA NETO**, pela parte INTERES.: **RICARDO JOSE DA COSTA FLORES**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do habeas corpus, expedindo, contudo ordem de ofício, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz.

HABEAS CORPUS Nº 361.360 - DF (2016/0173436-5)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, o quadro fático que é objeto da presente impetração é simples.

O aqui Interessado apresentou queixa crime contra o Paciente. A queixa foi recebida. O Paciente, então, impetrou junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal *habeas corpus* com a intenção de trancar o prosseguimento da ação penal. Alegou a quebra da indivisibilidade da ação penal, a atipicidade da conduta imputada e a inépcia formal e material da queixa crime.

Sem que tivessem sido solicitadas informações, o *habeas corpus* foi apreciado tendo, por maioria, sido concedido a ordem para trancar a ação penal. O Relator restou vencido.

Tomando conhecimento da impetração, o Interessado pediu seu ingresso no feito e opôs embargos de declaração em que sustentou a nulidade do julgamento sem que lhe tivesse sido dada oportunidade de se manifestar previamente.

Os embargos foram acolhidos e o julgamento anulado.

Agora, o Paciente alega ilegalidade nesta última decisão do Tribunal de Justiça, com que concordou o eminente Relator para quem a possibilidade do interessado integrar à lide não a torna obrigatória (litisconsorte passivo necessário), bem como que sua intervenção se dá de acordo com a fase em que se encontrar o processo.

Penso, porém, de forma diferente.

São diversas as razões para tanto.

Primeiro, porque a natureza do conflito – privado – implica o fato de que a concessão da ordem atingirá a esfera jurídica do querelante. Se o

querelado tivesse optado por debater as questões postas na impetração em outro procedimento – mandado de segurança, por exemplo – ou mesmo na própria ação penal, o querelante teria tido a oportunidade de sobre elas se manifestar. Tal oportunidade foi suprimida pelo instrumento escolhido pelo querelado.

Ora, admitir que não é necessário que no *habeas corpus* o querelante não seja comunicado de sua existência antes de seu julgamento será o mesmo que transferir ao querelado o poder de escolher se o querelante poderá, ou não, se manifestar sobre suas razões. É claro, ao meu ver, que a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal estão prejudicados.

E em segundo lugar, porque dúvida não há que é garantido ao querelado, em situações como a presente, o direito de ingressar no feito (AgRG na Pet 423, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), como aliás aqui fez, na condição de interessado. Ocorre, que este direito só se torna eficaz, possível, se lhe for dado conhecimento da existência da impetração. É inócuo este direito se não houver como o querelante ter notícia dela. Esta é a situação dos autos em que a impetração correu em segredo de justiça, não houve pedido de informações à autoridade coatora e em que as intimações feitas em diário da justiça contaram apenas com as iniciais das partes interessadas e o nome dos advogados do impetrante.

Não foi oportunizado, portanto, ao querelante a oportunidade de exercer o direito de se manifestar antes do julgamento da impetração, considerando que não tinha como ele saber, direta ou indiretamente, sobre a existência de uma ação que poderia, como aconteceu, decidir sobre as condições da ação penal privada da qual ele se afirma titular. Evidente, aqui, volto a dizer, o cerceio ao direito da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Não digo que a ação – o *habeas corpus* – só poderia ser julgada

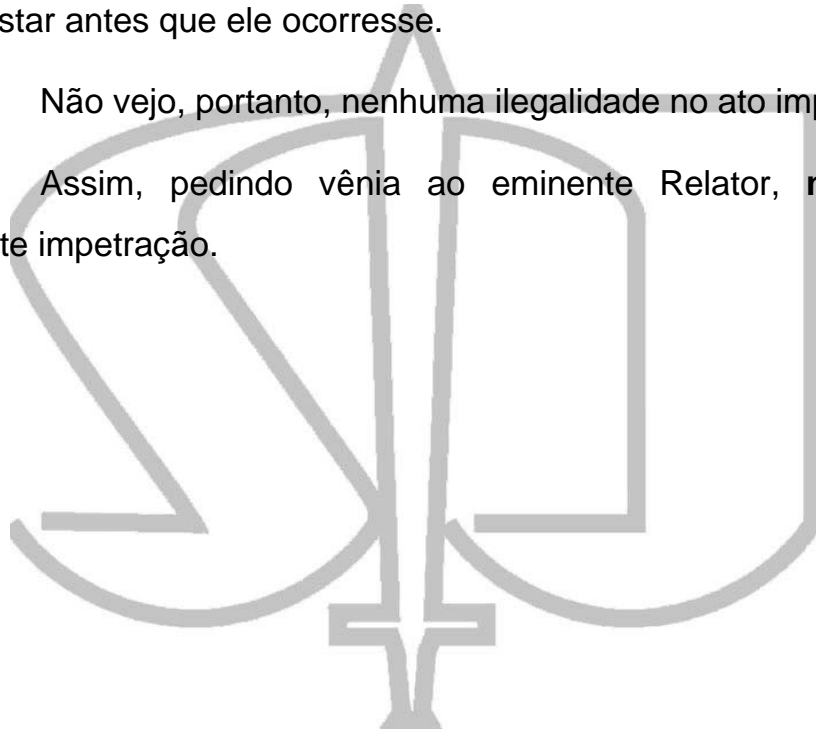
Superior Tribunal de Justiça

após a necessária manifestação do querelante. Digo, apenas, que teria que ter sido dada a ele a oportunidade de, caso quisesse, se manifestar sobre as razões postas pelo querelado. Isso ocorreria, como já disse, se tivesse ele, o querelado, optado por mandado de segurança ou mesmo por debater os vícios suscitados ao longo da ação penal.

Lembro aqui que a decisão impugnada se limitou a determinar o novo julgamento após ter se oportunizado ao querelante o direito de se manifestar antes que ele ocorresse.

Não vejo, portanto, nenhuma ilegalidade no ato impugnado.

Assim, pedindo vênia ao eminente Relator, **não conheço** da presente impetração.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2016/0173436-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 361.360 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060233420168070000 20160020052824 2020110939373 60233420168070000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA JAMILE JOSE E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : RICARDO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S) - SP105701

INTERES. : RICARDO JOSE DA COSTA FLORES

ADVOGADO : FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E OUTRO(S) - SP256932

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior não conhecendo da ordem, pediu vista o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Aguardam os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz.

HABEAS CORPUS Nº 361.360 - DF (2016/0173436-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MARIA JAMILE JOSE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RICARDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S) - SP105701
INTERES. : RICARDO JOSE DA COSTA FLORES
ADVOGADO : FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E OUTRO(S) - SP256932

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Na espécie, pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria controvertida, em que o querelado, ora paciente, objetiva o restabelecimento do acórdão que determinou o trancamento da ação penal privada, em curso na origem.

Em breve introyto, tem-se que, no caso em apreço, moveu-se queixa-crime contra o paciente, em que perquirida sua condenação pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 138 e 139, c/c o art. 141, III, todos do Código Penal.

O paciente, juntamente com os demais querelados, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sendo-lhe concedida a ordem para trancar a ação penal, considerando a ausência de justa causa (e-STJ fls. 115/145).

No entanto, após o mencionado julgamento, o querelante perquiriu sua habilitação nos autos do *habeas corpus*, na qualidade de terceiro interessado, o que foi deferido pelo Desembargador relator. Posto isso, com seu ingresso no feito opôs embargos de declaração, os quais foram providos para declarar a nulidade do julgamento do aludido *writ*, com fundamento em suposta violação aos princípios do contraditório e da dialeticidade, já que não lhe fora oportunizada a participação naquela ocasião, o que lhe teria ocasionado prejuízo.

Esta questão foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça por intermédio do presente *habeas corpus*, em que o paciente pugna pela cassação do acórdão emanado do julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de

Superior Tribunal de Justiça

Justiça.

Diante das circunstâncias que dão o contorno ao caso em tela, forçoso concluir que o prelúdio da *quaestio* reside no momento em que o querelante foi habilitado nos autos.

Atente-se que não se está aqui a questionar eventual legitimidade e interesse de o querelante se investir nos autos de *habeas corpus* como terceiro interessado, visto que, há muito, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de repercussão geral, nos autos do ARE 859.251, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, referendou essa possibilidade.

Ocorre que, como bem enfrentado pelo eminente relator Ministro Nefi Cordeiro, a habilitação do querelante deu-se somente após o julgamento do *habeas corpus* e, portanto, não haveria falar-se em imprescindibilidade de sua intimação, de modo que isso somente poderia se dar com seu ingresso nos autos.

Com efeito, considerando que a marcha processual dá-se para frente, uma vez integrante da relação processual como terceiro interessado, o querelante passa a ser cientificado de tais atos, recebendo o processo no estado que se encontra, resguardando, com isso, o princípio da segurança jurídica.

Caso contrário, estaria sendo subvertido o estreito rito de *habeas corpus*, possibilitando o ingresso de figura processual similar a de um litisconsórcio passivo necessário, o que, por certo, passa ao largo da finalidade do excepcional remédio constitucional.

Posto isso, tendo em vista que a habilitação do querelante deu-se somente quando já ocorrido o julgamento do *habeas corpus*, em que reconhecida a ausência de justa causa para a ação penal e, portanto, determinado seu trancamento, certo é que não há se falar em nulidade daquele acórdão, pois ausente a suposta violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Em face de todo o exposto, **acompanhando o relator, concedo a ordem para cassar o acórdão impugnado, que reconheceu a nulidade pela ausência de intervenção do querelante.**

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2016/0173436-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 361.360 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060233420168070000 20160020052824 2020110939373 60233420168070000

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA JAMILE JOSE E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : RICARDO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S) - SP105701

INTERES. : RICARDO JOSE DA COSTA FLORES

ADVOGADO : FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E OUTRO(S) - SP256932

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro não conhecendo do pedido, concedendo, contudo, ordem de ofício, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e o voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz não conhecendo da ordem, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da impetração, concedendo, contudo, por maioria, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos, em parte, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator quanto à concessão da ordem de ofício.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz quanto ao não conhecimento do habeas corpus.